DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-4094/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/4814/2013
PROTOCOLO	:	1408893
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 17/13
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL 06/13
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS DESTINADOS À MANUTENÇÃO DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 36.916,00

Analisa-se o Contrato nº 17/13 decorrente do Pregão Presencial nº 06/13, realizado pela Prefeitura Municipal de Bonito com a finalidade de adquirir material elétrico destinado à manutenção da rede elétrica pública do Município (f. 248).

A contratação foi celebrada com a empresa *Elétrica Radiante Materiais Elétricos Ltda. EPP*, no valor de R$ 36.916,00 (trinta e seis mil novecentos e dezesseis reais) e o seu termo celebrado em 24/01/2013, com vigência até 31/12/13, tendo sido seu extrato publicado no Diário Oficial do Município nº 770 de 05/02/2013.

Após a análise da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas o procedimento licitatório foi submetido ao crivo deste Conselheiro-Relator, decidindo pela regularidade do certame e da formalização do Contrato nº 17/13 (DSG nº 5208/13).

Através do Ofício nº 182/14 (f. 266) o jurisdicionado enviou a esta Corte documentação correspondente à execução financeira que foi submetida à apreciação técnica, sendo que a equipe da 5ª ICE apontou uma divergência entre o valor empenhado e os pagamentos liquidados e pagos, nos termos da análise nº 661/15 (f. 274).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, exarou parecer no mesmo sentido da regularidade e legalidade da prestação de contas, nos termos do Parecer nº 4216 de f. 157.

É o relatório.

Antes de adentrar à análise de mérito dos aspectos relativos à formalização do empenho e sua execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 36.916,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 17,46) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

Passo a expor as razões da decisão.

Conforme documentação acostada, o Contrato nº 31/13 foi celebrado no valor de R$ 36.916,00 (trinta e seis mil novecentos e dezesseis reais) e serviu para a aquisição de material elétrico, destinado à manutenção das redes públicas do Município.

Conforme relatado, o procedimento licitatório e a formalização do contrato já foram objeto de decisão desta Corte, ambas entendendo pela regularidade dos procedimentos, e agora o que se decide é a liquidação financeira da contratação.

Sendo assim, verifico que da documentação acostada aos autos, referente à prestação de contas do Contrato nº 17/13, a execução financeira apresenta-se da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR INICIAL DO CONTRATO	-	R$ 36.916,00
VALOR EMPENHADO	-	R$ 36.916,00
VALOR ANULADO	-	R$ 19.816,00
VALOR EMPENHADO – VALOR ANULADO	-	R$ 17.100,00
VALOR LIQUIDADO	-	R$ 17.100,00
PAGAMENTO EFETUADO	-	R$ 17.100,00

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão da contratação realizada pela Prefeitura do Município de Bonito/MS atende às disposições legais e internas desta Corte.

São as razões que fundamentam a decisão.

Dessa forma, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar 160/2012 e art. 120, inciso III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013 do TCE/MS, **DECIDO** pela *regularidade* da execução financeira do Contrato 17/13, realizada de acordo com o prescrito nos artigos 58 a 65 da Lei Federal nº 4.320/64.

Publique-se.

Campo Grande, 24 de junho de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB